



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Concorrência Pública n. 01/2023

Memorizam os autos em Concorrência Pública n. 01/2023, visando a Contratação de empresa especializada para execução de serviço de recuperação de estradas vicinais e pavimentação asfáltica no Município de Propriá-SE, através do Convênio: SICONV 919963/2021 – Contrato de Repasse nº 59000.016211/2021-40 - Programa de Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado, para atendimento das necessidades do Município de Propriá/SE, conforme especificações e quantitativos constantes nos anexos do Edital.

Irresignada com o julgamento dos documentos de habilitação, a Impugnante atacou em sua peça recursal a exigência contida nos Itens 7.3.2 e 7.3.2.1 do Edital que tratam da comprovação da existência de corpo técnico detentor de acervo para o objeto da licitação, disciplinando nos dispositivos retro as formas de vínculo, seja ele celetista ou prestação de serviços.

Nesse mesmo toar, a Recorrente aduz que comprovou o referido vínculo através de uma **AUTORIZAÇÃO DE INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**, emitida pelo profissional, entendendo a mesma ser instrumento hábil a demonstrar a “contratação” do referido pela empresa.

Eis o ponto nevrálgico do recurso.

Diferente da tese empreendida pela Recorrente, a **autorização** de inclusão de responsável técnico não é instrumento idôneo a demonstrar o vínculo entre o profissional e a licitante, não sendo similar ou substitutiva ao contrato de prestação de serviços.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “**comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

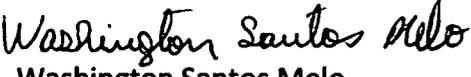
O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Sem qualquer dúvida, a licitante recorrente não comprovou, sequer através de contrato de prestação de serviços, regido pelo Código Civil, o vínculo exigido em edital e necessário à administração, com a vista a ter a certeza de que o objeto licitado será entregue a quem efetivamente tenha capacidade técnica de recebê-lo.

Ante o exposto, conhecemos do recurso por ser TEMPESTIVO e no mérito, NEGAMOS provimento, nos termos da fundamentação retro.

Propriá (SE), 19 de julho de 2023.


Gilmara Fernandes da Silva
Presidente Substituta da CPL


Washington Santos Melo
Membro da CPL


Jório de Santana
Membro da CPL